

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Tia Eron)

Estabelece Diretrizes para o acesso ao direito social à educação e para a priorização dos ideais de coletividade, de solidariedade, do trabalho voluntário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As diretrizes para o acesso ao direito social à educação com o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, orientam-se pelos ideais de coletividade, fraternidade, serviço voluntário e de solidariedade humana e por esta lei.

Art. 2º O acesso à educação terá como prioridade a valorização da experiência extraescolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais como direito do educando, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a sua implementação, com ingresso igualitário e universal às ações e serviços para a sua promoção.

Art. 3º A promoção do direito social à educação, através da valorização da experiência extraescolar e da vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – estímulo ao acompanhamento e auxílio na educação por meio de monitoria voluntária com prestação de apoio relativo às disciplinas do currículo escolar para educandos em bibliotecas públicas, orfanatos, instituições destinadas aos deficientes físicos e mentais, centros de convivências de idosos, asilos, casas de recuperação e demais entidades filantrópicas e outras instituições do terceiro setor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217636220400>



LexEdit
* C D 2 1 7 6 3 6 2 2 0 4 0 0 *

II – apoio à divulgação das atividades de monitoria das disciplinas do currículo escolar realizadas nas bibliotecas públicas, orfanatos, instituições destinadas às pessoas com deficiência, centros de convivências de idosos, asilos, casas de recuperação e demais entidades filantrópicas e outras instituições do terceiro setor.

III – promoção do acesso à assistência escolar e social pela monitoria nas bibliotecas públicas, orfanatos, instituições destinadas aos deficientes físicos e mentais, centros de convivências de idosos, asilos, casas de recuperação e demais entidades filantrópicas e outras instituições do terceiro setor.

IV – fomento ao acompanhamento e auxílio na educação por meio de monitoria voluntária com prestação de apoio relativo às atividades musicais, esportivas, tecnológicas e culturais para educandos nas entidades filantrópicas.

V – inclusão no aperfeiçoamento e implementação de técnicas em cursos de monitoria destinada a educandos.

VI – apoio à divulgação e fornecimento de espaços de amplo acesso para a realização de eventos destinados à promoção dos ideais de coletividade, serviço voluntário e de solidariedade humana para educandos.

VII – participação da comunidade no apoio à atividade de monitoria destinada a educandos e voluntários em bibliotecas públicas, orfanatos, instituições destinadas aos deficientes físicos e mentais, centros de convivências de idosos, asilos, casas de recuperação e demais entidades filantrópicas e outras instituições do terceiro setor.

VIII – apoio na implementação de cadastro de agentes de monitoria em nível nacional.

IX – fomento às políticas públicas destinadas a apoio às pessoas voluntárias que desenvolvem atividades de monitoria de que trata esta lei;

X – adoção da prestação de trabalho voluntário, nos termos previstos nesta lei, como critério de desempate entre os candidatos nos concursos públicos realizados para provimento do quadro de pessoal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217636220400>



* C D 2 1 7 6 3 6 2 2 0 4 0 0 * LexEdit

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cidadania e a dignidade da pessoa humana estão entre os princípios fundamentais da Constituição Federal, art. 1º, incisos II e III, bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o art. 3º, inciso I.

A Constituição Federal prevê a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

De concretamente normativo este conteúdo se vincula de alguma maneira com as normas que contemplam os direitos da Seguridade Social como instrumentos de erradicação da pobreza, da marginalização, da redução das desigualdades e se desdobram em normas precisas e de eficácia plena como aquelas que estipulam o espectro de abrangência normativa do princípio da igualdade, art. 5º, caput e 7º da CF, incs. XXX, XXXI e XXXII).

Fundamentos e objetivos fundamentais da República brasileira estão abrangidos pelos princípios da solidariedade, a dignificação e a cidadania e por meio da mobilização dos recursos humanos, no sentido de fazê-los integrados às causas mais sublimes ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, por meio de ações de cidadania que elevem a solidariedade e a fraternidade às melhores relações para a concretização de direitos.

O trabalho voluntário é definido pela [Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998](#), como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217636220400>



LexEdit
CD217636220400

Para ser enquadrado no conceito da lei do voluntariado, o trabalho deve ter as seguintes características:

1. ser voluntário, ou seja, não pode ser imposto ou exigido como contrapartida de algum benefício concedido pela entidade ao indivíduo ou à sua família;
2. ser gratuito;
3. ser prestado pelo indivíduo, isoladamente, e não como “subcontratado” de uma organização da qual o indivíduo faça parte e, portanto, seja pela mesma compelido a prestá-lo; e
4. ser prestado para entidade governamental ou privada, sendo que estas devem ter fim não lucrativo e voltado para objetivos públicos.

Com este objetivo, o presente Projeto de Lei vem buscar novos esquemas e ferramentas voltados ao desenvolvimento do cidadão por meio do exercício concreto da solidariedade como valor-guia das ações de qualquer pessoa humana, no sentido de dignificar-se, muito embora gerando reflexos além daqueles notados em sua própria vida, isto é, considerando os efeitos dessas ações não apenas no âmbito estritamente pessoal, mas também no coletivo.

Segundo dados do IBGE¹, as crianças e adolescentes, dos 10 aos 17 anos de idade, separados por atividade na semana, são representadas estatisticamente assim: entre 10 e 15 anos, o total de 21 milhões distribui-se em 88% que só estuda, 9% trabalha e estuda, e os restantes 3,5%, dividem-se entre aquelas que só trabalham (2,1%) ou não realizam nenhuma atividade (1,4%).

Quando são consideradas as idades de 16 e 17 anos, o quadro se altera marcadamente: o total de 7 milhões distribui-se em 57% que só estuda, 24% trabalha e estuda, 16% só trabalha e 3,5% não realizam nada (!).

A distribuição percentual dessas populações mostra que após os 15 anos de idade é forte o interesse comum naquilo que possibilite o acesso ao mercado de trabalho e à vida acadêmica. Tais acessos são

¹ BRASIL. IBGE. Síntese de indicadores sociais - Uma análise das condições de vida da população brasileira 2009. Tabela 6.8 em *Crianças, Adolescentes e Jovens*. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2009/Tabelas/caj.zip>. Acesso em: 29 nov. 2014.



LexEdit

ordinariamente concretizados por meio de categorias como o *trabalhador aprendiz* ou por meio de *estágios profissionais*, fazendo a ligação com a vida acadêmica.

Nas últimas décadas o acesso à vida acadêmica tem tido um grande apelo resultando mesmo numa ação de Estado. Na prática, o ENEM e o PROUNI são ferramentas públicas voltadas à realização dessas possibilidades, além dos Exames Vestibulares.

Entretanto é premente aproximar estes mecanismos de acesso à vida acadêmica dos meios solidários de concretização daqueles direitos fundamentais de terceira geração discutidos anteriormente, para fazer reluzir a verdadeira cidadania.

Os meios de comunicação de massa e a cultura do consumismo levam estes jovens a planejar as suas vidas visando apenas a aquisição de um diploma de curso de nível superior, a conquista de uma vaga no mercado de trabalho, preferentemente relacionado à sua de formação acadêmica, e consequentemente um bom nível salarial que permita adquirir bens econômicos, seu sustento e conforto, e finalmente, a aposentadoria.

É com este objetivo que o Estado deve proporcionar meio de concretização daqueles direitos que o Constituinte elegeu como fundamentos e objetivos republicanos. Portanto, embora também haja previsão constitucional da valorização social do trabalho, deve-se buscar tanto a realização dos meios de acesso à vida acadêmica, quanto também a realização da dignificação e da cidadania numa perspectiva mais ampla.

A presente Proposição visa a ampliar as possibilidades do exercício da cidadania através da solidariedade patrocinada pelo Estado. Para tanto, estimula ações solidárias que possam ser realizadas e valorizadas passando a ser critério objetivo de inclusão de ações sociais em diversas ramificações de necessidades da sociedade.

Assim é que a promoção do direito social à educação, através da valorização da experiência extra escolar e da vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais devem orientar as para o pleno acesso ao direito social à educação em nosso país.

Ressalta-se que a cultura que se pretende estabelecer com tais iniciativas deve ser seguida também pela Iniciativa Privada em suas contratações de recursos humanos, afinal é de se esperar que as experiências



LexEdit
* C D 2 1 7 6 3 6 2 2 0 4 0 0

comprovadas nos currículos profissionais dos candidatos selecionados acrecenta atuação cidadã e responsabilidade social às empresas que assim agem.

A previsão de custeio relacionado ao aumento das despesas decorrentes deste Projeto de Lei deverá constar da programação orçamentária específica da Seguridade Social.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputada TIA ERON



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217636220400>



* C D 2 1 7 6 3 6 2 2 0 4 0 0 *

LexEdit